



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 63 Horário 14:16

Data: 14/11/24

Assinatura: \_\_\_\_\_

Projeto de Lei N° 48/2024

Executivo ( ) Legislativo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Pauta

18/11/24

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ordem do Dia

( ) Sim  
( ) Não

Emenda

02.12.2024

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

**MARCO A. MACHADO**  
VEREADOR PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº 048/2024**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
ARATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

GILBERTO LUIZ HENDGES, Prefeito de ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 43 itens IV e X da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 108.014.000,00 (Cento e oito milhões e catorze mil reais).



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS		
Código da Receita	Especificação	Orçamento
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>R\$ 114.949.190,44</b>
1.1.0.0.0.00.0.0.00	Impostos, Taxas e Contr. De Melhoria	R\$ 8.755.160,00
1.2.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Contribuições	R\$ 2.181.500,00
1.3.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Patrimonial	R\$ 7.633.850,50
1.4.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Agropecuária	R\$ 116.380,00
1.5.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Industriais	R\$ -
1.6.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Serviços	R\$ 345.023,17
1.7.0.0.0.00.0.0.00	Transferências Correntes	R\$ 95.737.756,77
1.9.0.0.0.00.0.0.00	Outras Rec. Corr.	R\$ 179.520,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>R\$ 3.346.834,00</b>
2.1.0.0.0.00.0.0.00	Oper. De Crédito	R\$ -
2.2.0.0.0.00.0.0.00	Alienação de Bens	R\$ 80.340,00
2.3.0.0.0.00.0.0.00	Empr. Concedidos	R\$ 1.310,00
2.4.0.0.0.00.0.0.00	Transferências De Capital	R\$ 3.265.184,00
2.9.0.0.0.00.0.0.00	Outras Receitas Capital	R\$ -
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>R\$ 5.380.100,00</b>
7.2.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Contribuições	R\$ 1.970.661,59
7.3.0.0.0.00.0.0.00	Rec. Patrimonial	R\$ -
7.9.0.0.0.00.0.0.00	Outras Rec. Corr.	R\$ 3.409.438,41
<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRA ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>R\$ -</b>
8.2.0.0.0.00.0.0.00	Alienação de Bens	R\$ -
8.3.0.0.0.00.0.0.00	Empr. Concedidos	R\$ -
8.9.0.0.0.00.0.0.00	Outras Receitas Capital	R\$ -
<b>(-) Deduções da Receita</b>		<b>-R\$ 15.662.124,44</b>
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 108.014.000,00</b>



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

## Seção II

### Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 108.014.000,00 (Cento e oito milhões e catorze mil reais) sendo:

- I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 74.510.239,74;
- II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 33.503.760,26.

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESAS		
Código da Despesa	Especificação	Orçamento
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>R\$ 92.259.502,77</b>
3.1.90.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 39.506.877,66
3.1.91.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais Operações Intraorçamentárias	R\$ 2.632.570,58
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.984.307,00
3.3.90.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	R\$ 45.789.799,53
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	R\$ 1.345.948,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>R\$ 144.044.086,24</b>
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos	R\$ 5.584.880,16
4.5.00.00.00.00.00 exceto 4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras	R\$ 1.590,75
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras Operações Intraorçamentárias	R\$ -
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida	R\$ 2.409.194,50



Estado do Rio Grande do Sul

**Município de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

<b>RESERVA DO R P P S</b>	R\$	5.824.600,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	R\$	<b>1.934.231,82</b>
<b>TOTAL</b>	R\$	108.014.000,00

**Art. 6º** Integram esta Lei, nos termos do art.7º da Lei Municipal nº 4.857/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

### Seção III

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência;
- incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2025 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
- excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul

**Município de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

**I** - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;

**II** - dotações orçamentárias para pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros, encargos da dívida, dívida fundada;

**III** - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

**IV** - incorporação de superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

**V** - excesso de arrecadação:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livre.

**VI** - as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e Saúde;

**VII** - a movimentação pelo Departamento de Contabilidade de dotações dentro do mesmo órgão e Secretaria, para a consecução da execução orçamentária e abertura de rubrica orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Art. 10 Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12 Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no inciso art. 1º, da Lei Municipal Nº 4.857/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 em conformidade com o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da referida Lei.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado pela metodologia acima da linha e resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 13. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 14 dias do mês de novembro de 2024.

*GILBERTO LUIZ HENDGES,*  
*Prefeito Municipal.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. MARCO ANTÔNIO MACHADO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 048/2024 - ESTIMA A  
RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
ARATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre “estimativa da receita e fixa a despesa do município de Aratiba para o exercício e financeiro de 2025”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos e Impacto Financeiro.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O art. 165 da CRFB prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

**III - os orçamentos anuais.**

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado (165), a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

#### **Do Prazo para Encaminhamento**

Vejamos o que dispõe o art. 69 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69 - O Orçamento Anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 15 de novembro e deverá ser sancionado até o dia 15 de dezembro de cada ano.

O Projeto foi protocolado na Casa Legislativa em 14.11.2024, portanto restou obedecido o prazo legal.

#### **Do Prazo para Votação**

Vejamos o que dispõe o art. 68 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69 - O Orçamento Anual, deverá ser enviado à Câmara até o dia 15 de novembro e deverá ser sancionado até o dia 15 de dezembro de cada ano.



Em respeito ao art. 69, supracitado, o presente projeto deve ser sancionado até a data de 15 de dezembro de 2024.

#### **Do Quorum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 048/2024 dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis, ou seja, no mínimo 05 (cinco) votos favoráveis, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos com quorum de maioria absoluta, independente de empate.

#### **Das Comissões**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Única de Pareceres, nos termos do at. 14, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, a qual terá o prazo de 30 dias para emissão do Parecer.

Art. 14 - Os prazos para a emissão de parecer, a partir da data de recebimento das respectivas matérias, são os seguintes:

I - ...

II - ...

III - 30 dias para a LDO, Orçamento, Plurianual e Contas do Prefeito emitidas pelo Tribunal de Contas;

#### **Da conclusão**

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica desta proposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

## COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/2024 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 18 de novembro de 2024.

  
Vereador Rafael Juliano Dino

  
Vereadora Débora Lúcia Cenci

  
Vereador Paulo Altenhofer